



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
1ª Câmara

SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi  
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO  
nº 250 de 22/04/10, fls. 32/33 com  
data de circulação em 22/04/10  
*Assinatura* 243003  
Assinatura/Matrícula

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

### ACÓRDÃO N.º 170/2010 – Primeira Câmara

1. Processo nº: 01930/2006
2. Apensos: 07445/2005 – Auditoria abrangendo o período de janeiro a maio de 2005  
12231/2005 – Relatório de Gestão Fiscal
3. Classe de Assunto/Assunto:... 04 – Prestação de contas de ordenador de despesas
4. Exercício:... 2005
5. Entidade:... Município de Lavandeira-TO
6. Órgão:... Câmara Municipal de Lavandeira-TO
7. Responsável:... Antonio Carlos Nolasco da Cunha – ex-presidente da Câmara
8. Relator:... Conselheiro **Manoel Pires dos Santos**
9. Representante do MP... Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

*Ementa: Prestação de Contas de ordenador de despesa. Câmara Municipal de Lavandeira. Exercício de 2005. Apuração de infração às normas legais nas contas. Contas irregulares. Aplicação de multas.*

#### 10. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº. 01930/2006 e apensos, que versam sobre a prestação de contas de ordenador de despesas do Poder Legislativo do município de Lavandeira-TO, relativas ao exercício de 2005, gestão do senhor Antonio Carlos Nolasco da Cunha, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCETO nº 02/2003 e alterações;

**Considerando** que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

**Considerando** que não obstante a apuração de cumprimento dos limites legais concernentes ao Poder Legislativo, foram apuradas irregularidades as quais não restaram sanadas pelo ex-gestor, quais sejam: a) Déficit orçamentário no valor de R\$ 874,35 (oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme item 1.1.2.1 do relatório técnico às fls. 25/26; b) Déficit financeiro no valor de R\$ 9.349,76 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), consoante item 1.3.4.1 do relatório técnico às fls. 29; c) Divergência entre o orçamento constante na Lei Orçamentária e o valor registrado nos demonstrativos contábeis, segundo o item 1.1.1 do relatório técnico às fls. 25; d) Não apresentação das informações referentes aos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, consoante itens 1.2, 1.3 e 1.4 do relatório técnico às fls. 28 e 30.

**Considerando** o disposto no artigo 85, inciso III e 88 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
1ª Câmara

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

**Considerando** o relatório técnico, os documentos dos autos principais e processos apensos, e, ainda, o Parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal e a conclusão do Corpo Especial de Auditores;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1.ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**10.1 Julgar irregulares** as presentes contas de ordenador de despesas do Poder Legislativo do município de Lavandeira-TO, relativas ao exercício de 2005, gestão do senhor **Antonio Carlos Nolasco da Cunha**, com fundamento nos artigos 33, inciso II da Constituição Estadual, 1.º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso III e 88 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 77 do Regimento Interno;

**10.2 Aplicar** ao senhor Antonio Carlos Nolasco da Cunha as **multas** individualizadas abaixo, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, as quais totalizam o montante de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**:

a) Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração à Lei Complementar n.º 101/00 em face das irregularidades apuradas nas contas, quais sejam, déficit orçamentário e financeiro, em desacordo com o artigo 1º, §1º da LC n.º 101/00, conforme mencionado no item 11.5, letras "b" e "c" do Voto;

b) Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da divergência entre o orçamento constante na Lei Orçamentária e o valor registrado nos demonstrativos contábeis, consoante disposto no item 11.5, letra "a" do Voto, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei n.º 4.320/64;

c) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face da não apresentação de nenhuma informação relativa aos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, conforme item 11.5, letra "d" do Voto, contrariando o disposto no artigo 2º, incisos VII, VIII e IX da Instrução Normativa n.º 002/2003.

**10.3 Acolher** o relatório de auditoria constante dos autos n.º 07445/2005, abrangendo o período de janeiro a maio de 2005, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas;

**10.4 Determinar** a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, ao senhor Antonio Carlos Nolasco da Cunha e ao (à) atual gestor (a) do Poder Legislativo de Lavandeira-TO, para que o mesmo tome conhecimento, evite reincidir nas falhas apontadas nas contas e auditoria;

**10.5 Determinar** o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificar o responsável do inteiro teor do presente Relatório, Voto e Decisão, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 28 da Lei Estadual n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigos 83, §§ 1º e 3º e 342 do Regimento Interno desta Corte, bem como adotar as demais medidas regimentais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
1ª Câmara

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

**10.6 Autorizar** desde já a cobrança judicial da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do MPJTCE;

**10.7 Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

**10.8 Determinar** que, após o trânsito em julgado, seja encaminhado cópia da Decisão, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamenta, para a Procuradoria-Geral de Justiça, bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Aurora do Tocantins – TO para juízo de prelibação acerca das irregularidades apontadas;

**10.9 Determinar** a intimação pessoal do Procurador-Geral de Contas, remetendo, para conhecimento, cópia da Decisão e do Relatório e Voto que a fundamenta, conforme disposto no artigo 373 do Regimento Interno TCE/TO, para os fins previstos no artigo 145, incisos VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

**10.10 Após** sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de abril de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro José Wagner Praxedes  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Relator

\_\_\_\_\_  
Oziel Pereira dos Santos  
Procurador-Geral de Contas



| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**3ª Relatoria**

1. Processo nº: **01930/2006**  
2. Apensos: 07445/2005 – Auditoria abrangendo o período de janeiro a maio de 2005  
12231/2005 – Relatório de Gestão Fiscal  
3. Classe de Assunto/Assunto:... 04 – Prestação de contas de ordenador de despesas  
4. Exercício:... 2005  
5. Entidade:... Município de Lavandeira-TO  
6. Órgão:... Câmara Municipal de Lavandeira-TO  
7. Responsável:... Antonio Carlos Nolasco da Cunha – ex-presidente da Câmara  
8. Relator:... Conselheiro **Manoel Pires dos Santos**  
9. Representante do MP... Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

**10. RELATÓRIO Nº 084/2010**

10.1 Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de ordenador de despesas do Poder Legislativo do município de Lavandeira-TO, relativas ao exercício de 2005, gestão do senhor **Antonio Carlos Nolasco da Cunha**, ex-presidente da Câmara Municipal, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCETO nº 02/2003 e alterações.

10.2 Tramita apenso aos presentes autos o Relatório de Gestão Fiscal, processo nº. 12231/2005, relativo ao primeiro semestre de 2005 e o relatório de auditoria objeto dos autos nº. 07445/2005, abrangendo o período de janeiro a maio de 2005, visando fornecer elementos para o julgamento das contas nos termos do artigo 125, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para a apreciação em conjunto com as contas anuais.

10.3 A 3ª Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório Técnico nº. 0060/2006 às fls. 24/32 dos autos nº. 01930/2006.

10.4 O Auditor Wellington Alves da Costa, através do Parecer de Auditoria nº. 956/2007 às fls. 34/35, e o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, por meio do Requerimento nº. 102/2007 às fls. 36, sugeriram que os autos fossem convertidos em diligência, citando-se o responsável para apresentar suas justificadas diante das irregularidades constatadas.

10.5 Diante disto, por intermédio do Despacho/Relt3 nº. 694/2007 às fls. 37/38, os autos foram enviados à Coordenadoria de Diligências para proceder a citação do responsável, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, inserido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, consoante demonstra a Carta de Citação nº. 169/2007/RELT3-CODIL às fls. 39 e A.R. às fls. 40.

10.6 Em atendimento ao despacho retro citado, o responsável apresentou suas justificativas intempestivamente, conforme atesta a Informação nº. 040/2008/RELT3/CODIL às fls. 59, por meio do expediente nº. 07894/2007 às fls. 45/58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
3ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

10.7 Em seguida, os autos foram encaminhados à 3ª Diretoria de Controle Externo Municipal para apreciação das justificativas apresentadas pelo ex-gestor, ocasião em que emitiu o Relatório de Análise de Diligência nº. 105/2008 às fls. 60/66.

10.8 O Auditor Leondiniz Gomes, através do Parecer de Auditoria nº. 2207/2008 às fls. 68/70, manifestou-se no sentido de julgar irregulares as presentes contas, aplicando multa ao responsável, haja vista que "(...) as irregularidades apuradas, e não elididas pelo gestor, têm natureza grave e, de consequência, afetam a regularidade das contas respectivas(..)".

10.9 O Ministério Público Especial junto a este Tribunal, mediante Parecer nº. 2201/2008 às fls. 71/75, manifestou-se acompanhando o Corpo Especial de Auditores no sentido de julgar irregulares as presentes contas, vez que as irregularidades pontificadas nos quadros, demonstrativos e relatórios integrantes dos autos não foram sanadas pelo ex-gestor.

10.10 Em síntese, é o relatório.

## 11. VOTO

11.1 Determina a Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 32, §2º que *prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

11.2 No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe "*julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta...*" conforme preceitua o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigos 1º, inciso II e 73 da Lei Estadual nº. 1.284/2001.

11.3 As contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº. 4320/64, bem como dos demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCETO nº. 02/2003, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

11.4 Relativamente à análise dos autos de prestação de contas constatou-se o cumprimento dos limites: a) do total da despesa com subsídios previsto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal, conforme item 1.1.3 do relatório de técnico às fls. 26/27; b) de subsídios dos vereadores estabelecido no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, de acordo com o item 1.1.3 do relatório técnico às fls. 26/27; c) com a folha de pagamento disposto no artigo 29-A, §1º da Constituição Federal, consoante item 1.1.4 do relatório técnico às fls. 27; d) da despesa total do Poder Legislativo disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, segundo item 1.1.5 do relatório técnico às fls. 27; e) despesa com pessoal nos termos do artigo 20, inciso III, "a" da LC nº. 101/200, conforme item 1.1.6 do relatório técnico às fls. 27.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**3ª Relatoria**

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

11.5 Não obstante a apuração de cumprimento desses limites foram apuradas as seguintes **irregularidades nas contas**, as quais não restaram sanadas pelo ex-gestor:

- a) Divergência entre o orçamento constante na Lei Orçamentária e o valor registrado nos demonstrativos contábeis, segundo o item 1.1.1 do relatório técnico às fls. 25;
- b) Déficit orçamentário no valor de R\$ 874,35 (oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme item 1.1.2.1 do relatório técnico às fls. 25/26;
- c) Déficit financeiro no valor de R\$ 9.349,76 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), tendo em vista que o ativo financeiro é inferior ao passivo financeiro, contrariando o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº. 101/200, consoante item 1.3.4.1 do relatório técnico às fls. 29;
- d) Não apresentação de nenhuma informação relativa aos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, consoante itens 1.2, 1.3 e 1.4 do relatório técnico às fls. 28 e 30.

11.6 Vale ressaltar que o ex-gestor apresentou novos balanços às fls. 48/51 no intuito de refutar as irregularidades apontadas no item anterior, letras "a" e "d". Ocorre que, citados documentos, concernentes ao exercício de 2005, foram corrigidos no exercício de 2007, quando da citação do responsável, razão pela qual referidos demonstrativos não foram acolhidos, vez que contrariam as regras técnicas de registros contábeis determinadas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como os princípios de contabilidade.

11.7 No tocante aos **autos de auditoria** nº. 07445/2005, abrangendo o período de janeiro a maio de 2005, foram constatadas falhas nos procedimentos de controle interno, mas que, no entanto, podem ser ressalvadas alertando ao atual gestor que adote providências no sentido de regularizá-las e/ou evitar reincidências.

11.8 Com relação aos autos nº. **12231/2005** que versam sobre o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre de 2005 apurou-se que as informações foram remetidas com atraso, porém publicadas dentro do prazo previsto, conforme itens 1.1.1 e 2.1.1 do mencionado relatório às fls. 03/04, respectivamente.

11.9 Acerca do julgamento das contas dispõe o artigo 85, inciso III e 88 da Lei Orgânica deste TCE:

**Art. 85.** As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

(...)

**Art. 88.** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

**Parágrafo único.** Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III, do art. 85, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
3ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei.

11.10 Dessa forma, em face das irregularidades constatadas nas presentes contas e da legislação acima transcrita, acompanho o Parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal e a conclusão do Corpo Especial de Auditores pela irregularidade das contas, e **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:

11.11 **Julgar irregulares** as presentes contas de ordenador de despesas do Poder Legislativo do município de Lavandeira-TO, relativas ao exercício de 2005, gestão do senhor **Antonio Carlos Nolasco da Cunha**, com fundamento nos artigos 33, inciso II da Constituição Estadual, 1º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso III e 88 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 77 do Regimento Interno;

11.12 **Aplicar** ao senhor Antonio Carlos Nolasco da Cunha as **multas** individualizadas abaixo, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei n.º. 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, as quais totalizam o montante de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**:

a) Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração à Lei Complementar n.º. 101/00 em face das irregularidades apuradas nas contas, quais sejam, déficit orçamentário e financeiro, em desacordo com o artigo 1º, §1º da LC n.º. 101/00, conforme mencionado no item 11.5, letras "b" e "c" do Voto;

b) Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da divergência entre o orçamento constante na Lei Orçamentária e o valor registrado nos demonstrativos contábeis, consoante disposto no item 11.5, letra "a" do Voto, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei n.º. 4.320/64;

c) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face da não apresentação de nenhuma informação relativa aos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, conforme item 11.5, letra "d" do Voto, contrariando o disposto no artigo 2º, incisos VII, VIII e IX da Instrução Normativa n.º. 002/2003.

11.13 **Acolher** o relatório de auditoria constante dos autos n.º. 07445/2005, abrangendo o período de janeiro a maio de 2005, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas;

11.14 **Determinar** a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, o senhor Antonio Carlos Nolasco da Cunha e ao (à) atual gestor (a) do Poder Legislativo de Lavandeira-TO, para que o mesmo tome conhecimento, e evite reincidir nas falhas apontadas nas contas e auditoria;

11.15 **Determinar** o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificar o responsável do inteiro teor do presente Relatório, Voto e Decisão, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 28 da Lei Estadual n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigos 83, §§ 1º e 3º e 342 do Regimento Interno desta Corte, bem como adotar as demais medidas regimentais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
3ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

11.16 **Autorizar** desde já a cobrança judicial da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do MPJTCE;

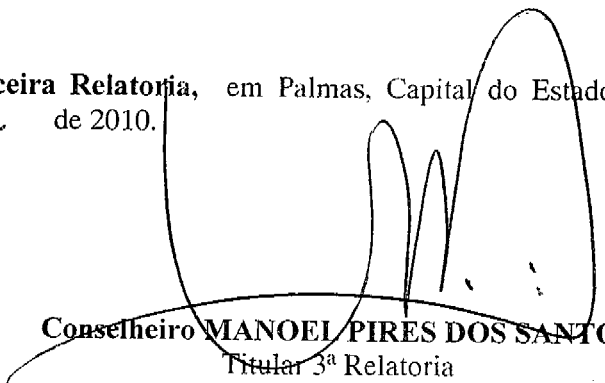
11.17 **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

11.18 **Determinar** que, após o trânsito em julgado, seja encaminhado cópia da Decisão, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamenta, para a Procuradoria-Geral de Justiça, bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Aurora do Tocantins- TO para juízo de prelibação acerca das irregularidades apontadas;

11.19 **Determinar** a intimação pessoal do Procurador-Geral de Contas, remetendo, para conhecimento, cópia da Decisão e do Relatório e Voto que a fundamenta, conforme disposto no artigo 373 do Regimento Interno TCE/TO, para os fins previstos no artigo 145, incisos VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

11.20 **Após** sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Gabinete da Terceira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de *abril* de 2010.

  
Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS  
Titular 3ª Relatoria